



JORNAL OFICIAL

DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA

Distribuição Gratuita

Ano IX - Edição nº 294

Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

Clima: min 19°C | max 28°C

se ame, se cuide!



OUTUBRO ROSA



PREFEITURA DE
JANDIRA
Você em primeiro lugar



BOLETIM CORONAVÍRUS



14/10/2021

SUSPEITOS

CONFIRMADOS

CURADOS

NEGATIVOS

ÓBITOS
EM INVESTIGAÇÃO

ÓBITOS
DESCARTADOS

ÓBITOS
CONFIRMADOS

5597

7876

7564

12166

00

201

313

Proteja você e quem está ao seu redor. Ao sair, use máscara!

Casos Registrados

SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE



PREFEITURA DE
JANDIRA
Você em primeiro lugar

ATOS OFICIAIS - ADMINISTRAÇÃO

Jandira, 04 de Outubro de 2021

CANDIDATOS CONVOCADOS**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2021**

PMJ de Jandira - Processo Seletivo Simplificado 001/2021 Convocação Provimento dos Cargos De: Motorista de ambulância, Porteiro, Auxiliar de Cozinha, Técnico de Imobilização Ortopédica e Enfermeiro SMS.

A Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições em atenção ao Ofício da Secretaria Municipal de Saúde de nº140/2021, 157/2021, 168/2021, 187/2021, 206/2021 e 221/2021, **CONVOCA** os candidatos CLASSIFICADOS abaixo relacionados, nos termos do item "Nomeação" do Edital do Processo Seletivo Simplificado 001/2021 para o provimento do cargo da Prefeitura do Município de Jandira. Os candidatos devem comparecer no Departamento de Concursos. Os demais candidatos aprovados devem aguardar novas PUBLICAÇÕES.

Segue abaixo lista dos classificados:

Motorista de ambulância.

CLA.	NOME DO CANDIDATO	DOC. IDENT. RG	HORÁRIO
8º	José Sérgio Batista da Silva	30.621.769-7	10:00

Porteiro.

CLA.	NOME DO CANDIDATO	DOC. IDENT. RG	HORÁRIO
29º	Daiane Freitas da Silva	43.355.931-7	10:00
30º	Sergio Wellington Correa Amaral	40.476.585-3	10:00
31º	Jorge Alberto Alves Junior	41.437.787-4	10:00
32º	Bruna Emanuela da Silva Araujo	48.150.270-1	10:00
33º	Wagner Travizani Riçato	35.50.785-X	10:00

COMPARECER AO AO DEPARTAMENTO DE CONCURSOS E ESTÁGIOS IMPRETERIVELMENTE NO HORÁRIO ACIMA REFERENCIADO P.M.J NO DIA 07/10/2021.

Auxiliar de cozinha.

CLA.	NOME DO CANDIDATO	DOC. IDENT. RG	HORÁRIO
8º	Vanessa do Espírito Santo	45.470.982-1	10:00

Técnico de Imobilização Ortopédica.

CLA.	NOME DO CANDIDATO	DOC. IDENT. RG	HORÁRIO
07º	Natalia Santana de Araújo Macedo	48.509.303-0	10:00

Enfermeiro SMS.

CLA.	NOME DO CANDIDATO	DOC. IDENT. RG	HORÁRIO
70º	IRACEMA MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS	29.491.216-2	14:00
71º	JULIANA DOS SANTOS CARDOSO	34.363.479-X	14:00
72º	SHIRLEI DE FATIMA APOLINARIO	19.185.862-6	14:00
73º	JEILDA SANTOS RIBEIRO	23.389.555-3	14:00

COMPARECER AO AO DEPARTAMENTO DE CONCURSOS E ESTÁGIOS IMPRETERIVELMENTE NO HORÁRIO ACIMA REFERENCIADO P.M.J NO DIA 08/10/2021.

NO ATO DO COMPARECIMENTO O CANDIDATO DEVE ENTREGAR: DOCUMENTOS PARA ADMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

- (X) 2 FOTOS 3X4
- (X) Cópia do Título de Eleitor
- (X) Cópia do CPF
- (X) Cópia de Cédula de Identidade
- (X) Cópia do PIS/PASEP
- (X) Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento
- (X) Cópia da Certidão de Situação Civil da (o) Companheiro (a)
- (X) Cópia da Certidão de Nascimento dos Filhos Menores de 14 Anos
- (X) Cópia da Cadernetas de Vacinação dos Filhos Menores de 14 Anos
- (X) Cópia da Carteira Profissional (Parte onde tem os dados e a parte da Foto)
- (X) Cópia do Registro Profissional (ASTEGE / COREN DENTRO DA VALIDADE) (para técnicos de enfermagem, técnico de imobilização e enfermeiros)
- (X) Cópia do CNH (CATEGORIA D) (apenas para motoristas)
- (X) Atestado de Antecedentes (comparecer no Poupa Tempo, sai no mesmo dia ou Via Internet)
- (X) Cópia **AUTENTICADA** do Comprovante de Escolaridade(Conforme requisito do Edital)ou trazer o original junto com a copia.
- (X) Cópia do Comprovante do Curso de Capacitação de Condutor de Veículo de Emergência. (apenas para motoristas)
- (X) Cópia do Cartão SUS + Carteira de Vacinação (caso tenha)



Prefeitura do Município de Jandira
 Grande São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

R: Manoel Alves Garcia, n.º 100 - Jd. São Luiz - Jandira - SP - CEP 06618-010 - CNPJ: 46.522.991/0001-73
 Inscrição Isento Fone: 4619-8200 - FAX 4619-8249.

- (X) Teste Toxicológico para profissionais condutores de veículos (emitido por clínica credenciada ao Detran).(apenas para motoristas)
- (X) Cópia do Comprovante de Endereço (Água, Luz, Telefone Fixo, no nome do candidato, conjugue ou Pais), caso resida de Aluguel Declaração de Residência **AUTENTICADA** em cartório.
- (X) Cópia do Comprovante de Situação Militar (Masculino)
- (X) Preencher a Solicitação de Auxílio - Transporte
- (X) Conta Salário no Banco do Bradesco

Obs.: A lista de documentação e o Restante da documentação para Admissão, estará disponível em ANEXO no e-mail de convocação e no Site da Prefeitura. Preencher o formulário e trazer na data de convocação a Ficha de Exame Médico, e Solicitação de Abertura de Conta.

Rafael Magueta
 Secretário Municipal de Administração



Prefeitura do Município de Jandira
 Grande São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

R: Manoel Alves Garcia, n.º 100 - Jd. São Luiz - Jandira - SP - CEP 06618-010 - CNPJ: 46.522.991/0001-73
 Inscrição Isento Fone: 4619-8200 - FAX 4619-8249.

Jandira, 04 de Setembro de 2021

CANDIDATOS CONVOCADOS**Concurso Público 001/2018**

PMJ de Jandira- Concurso 001/2018 Convocação Provimento dos Cargos De: Monitor de educação infantil, Professor de Educação Básica, Professor Substituto, Merendeira

A Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições em atenção aos ofícios da Secretaria Municipal de Educação de Nº 05/2021, 370/2021, 255/2021, 256/2021, 369/2021 **CONVOCA** os candidatos CLASSIFICADOS abaixo relacionados, nos termos do item "Nomeação" do Edital do Concurso Público 001/2018 para o provimento do cargo da Prefeitura do Município de Jandira. Os candidatos devem comparecer no Departamento de Concursos.

Os demais candidatos aprovados devem aguardar novas PUBLICAÇÕES.

Segue abaixo lista dos classificados:

Monitor de educação infantil.

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG	Horário
245º	KAIQUE DA SILVA	492109618	10:00
246º	CAROLINA FARIAS DE LIMA	459033402	10:00
247º	ANA MÁRCIA RIBEIRO CORREA	2,00003E+12	10:00
248º	CAMILA CRISTINA OLIVEIRA	448550416	10:00
249º	JAQUELINE CAROLINE DA SILVA	499969765	10:00
250º	LILIANE NAZÁRIO BARBOSA BORGES	393604494	10:00

COMPARECER AO AO DEPARTAMENTO DE CONCURSOS E ESTÁGIOS IMPRETERIVELMENTE NO HORÁRIO ACIMA REFERENCIADO P.M.J NO DIA 14/10/2021.

Professor Substituto.

É uma publicação oficial da Prefeitura Municipal de Jandira, conforme Lei Municipal 1.873, de 05 de julho de 2010 e Lei Municipal 2.091, de 12 de fevereiro de 2015.

Periodicidade: semanal | Tiragem: Web | Jornalista Responsável: Samuel Reis Santos - MTB 0087919/SP

Edição: Diretoria de Comunicação Social | Endereço: Rua Manoel Alves Garcia, 100 - JD. São Luiz - Jandira/SP - CEP: 06618-010

E-mail: comunicação@jandira.sp.gov.br | Circulação: Município de Jandira

JORNAL OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DE JANDIRA



ATOS OFICIAIS - ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura do Município de Jandira
Grande São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

R: Manoel Alves Garcia, n.º 100 – Jd. São Luiz - Jandira - SP - CEP 06618-010 – CNPJ: 46.522.991/0001-73
Inscrição Isento Fone: 4619-8200 - FAX 4619-8249.

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG	Horário
53º	WILLIAN ALVARENGA FERREIRA	261166621	10:00
54º	DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS	331912533	10:00

COMPARECER AO AO DEPARTAMENTO DE CONCURSOS E ESTÁGIOS IMPRETERIVELMENTE NO HORÁRIO ACIMA REFERENCIADO P.M.J NO DIA 15/10/2021.

Professor de Educação Básica.

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG	Horário
126º	ROSALINA MARINHO ANDRADE RODRIGUES	337081669	14:00
127º	LEANDRO REIS DOS SANTOS	365409704	14:00
128º	MICHELE FEITOZA	34559395-9	14:00

COMPARECER AO AO DEPARTAMENTO DE CONCURSOS E ESTÁGIOS IMPRETERIVELMENTE NO HORÁRIO ACIMA REFERENCIADO P.M.J NO DIA 15/10/2021.

Merendeira.

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG	Horário
41º	ANA PAULA SILVA FRANCISCO	46586567-7	10:00
42º	HELENA BENEDITA LEME DE OLIVEIRA	166789240	10:00

COMPARECER AO AO DEPARTAMENTO DE CONCURSOS E ESTÁGIOS IMPRETERIVELMENTE NO HORÁRIO ACIMA REFERENCIADO P.M.J NO DIA 18/10/2021.

NO ATO DO COMPARECIMENTO O CANDIDATO DEVE APRESENTAR: RG, CPF, e COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE CONFORME EXIGIDO EM EDITAL.

Rafael Magueta
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura do Município de Jandira
Grande São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

R: Manoel Alves Garcia, n.º 100 – Jd. São Luiz - Jandira - SP - CEP 06618-010 – CNPJ: 46.522.991/0001-73
Inscrição Isento Fone: 4619-8200 - FAX 4619-8249.

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG	HORÁRIO
192º	JAQUELINE QUICHINI DE SOUSA	484086285	14:00

COMPARECER AO AO DEPARTAMENTO DE CONCURSOS E ESTÁGIOS IMPRETERIVELMENTE NO HORÁRIO ACIMA REFERENCIADO P.M.J NO DIA 13/10/2021

NO ATO DO COMPARECIMENTO O CANDIDATO DEVE APRESENTAR: RG, CPF, e COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE CONFORME EXIGIDO EM EDITAL.

Rafael Magueta
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura do Município de Jandira
Grande São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

R: Manoel Alves Garcia, n.º 100 – Jd. São Luiz - Jandira - SP - CEP 06618-010 – CNPJ: 46.522.991/0001-73
Inscrição Isento Fone: 4619-8200 - FAX 4619-8249.

Jandira, 04 de Outubro de 2021

CANDIDATOS CONVOCADOS

Concurso Público 001/2016

PMJ de Jandira- Concurso 001/2016 Convocação Provimento dos Cargos De: Secretário Escolar, Assistente Social, Nutricionista e Auxiliar Administrativo.

A Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições em atenção aos Ofícios da Secretaria Municipal de Educação 189/2020, 165/2020, 262/2021 e 285/2021 e ao Ofício da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social 662/2021, **CONVOCA** os candidatos CLASSIFICADOS abaixo relacionados, nos termos do item "Nomeação" do Edital do Concurso Público 001/2016 para o provimento do cargo da Prefeitura do Município de Jandira. Os candidatos devem comparecer no Departamento de Concursos.

Os demais candidatos aprovados devem aguardar novas PUBLICAÇÕES.

Segue abaixo lista dos classificados:

Secretário Escolar.

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG	HORÁRIO
20º	JOSE ALEXANDRO ALMEIDA DOS REIS	305835488	14:00


Assistente Social.

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG	HORÁRIO
32º	LETICIA RODRIGUES DA SILVA	470814482	14:00

Nutricionista.

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG	HORÁRIO
19º	AMANDA DA SILVA SANTOS	436138037	14:00

Auxiliar administrativo.

 municipiojandira | @prefeituradejandira | jandira.sp.gov.br

NÃO DEIXE DE SE CUIDAR:





ATOS OFICIAIS - GOVERNO

**Prefeitura do Município de Jandira**Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São PauloLei nº 2.368
07 de outubro de 2021

“Dispõe sobre a alteração e dá nova redação ao artigo 2º e ao artigo 7º da Lei Municipal nº. 1.483 de 20 de abril de 2005, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.213 de 25 de abril de 2018; e dá outras providências”.

HENRI HAJIME SATO, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal emendou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 2º. da Lei Municipal nº. 1.483 de 20 de abril de 2005, com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 2.213 de 25 de abril de 2018 fica alterado e passa a vigorar com a seguinte redação com o acréscimo dos parágrafos 1º ao 5º:

“Art. 2º. O horário estabelecido no artigo 1º desta lei poderá ser alterado ou estendido mediante solicitação do interessado e parecer favorável do Conselho Municipal de Segurança - COMSEG, que deverá instruir o pedido de concessão de Alvará de Funcionamento em Horário Especial, nos termos da Lei Municipal nº 2.099 de 15 de maio de 2015.

§ 1º - A extensão do horário de funcionamento terá início às 23h com término às 04h do dia subsequente em estabelecimentos definidos como pizzarias, restaurantes, casas de show e salão de festas.

§ 2º - O funcionamento em horário especial somente será concedido para às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado.

§ 3º - O alvará para funcionamento em horário especial somente será concedido para estabelecimentos localizados em vias expressas, avenidas ou vias predominantemente comerciais ou empresariais.

§ 4º - O COMSEG emitirá seu parecer em 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo, observando o interesse público em face das peculiaridades do local do estabelecimento, da segurança do público e dos usuários, do sossego da vizinhança e especialmente a prevenção contra a violência, levando em consideração obrigatoriamente os seguintes critérios.

I - Sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em áreas internas ou externas, em pontos estratégicos, a serem sugeridos pelo COMSEG, com armazenamento mínimo de 120 horas de gravação.

1

**Prefeitura do Município de Jandira**Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São PauloLei nº 2.369
07 de outubro de 2021

“DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS NAS RUAS COMO FORMA DE PADRONIZAR E MELHORAR OS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RUAS E BAIRROS EM NOSSA CIDADE”.

HENRI HAJIME SATO, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Vereador Ronaldo Barion, elaborou a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do município de Jandira, as placas indicativas de ruas e logradouros com afixação nas esquinas das vias públicas

Art. 2º. As placas indicativas tem como objetivo orientar, de maneira rápida e correta, os nomes das ruas e logradouros públicos, obedecendo os seguintes critérios:

I-Endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto ao setor de logradouros públicos do Município de Jandira.

II - Numeração

III- Denominação do bairro

IV- Código de endereçamento postal CEP

Art. 3º. As placas indicativas com nomes de ruas e logradouros públicos deverão ser de metal não corrosivo e resistente às intempéries naturais e com as seguintes características:

I - Comprimento mínimo de 65 cm (sessenta e cinco centímetros)

II - Altura de 30cm (trinta centímetro)

III- Pintura de fundo azul, com tinta de durabilidade as intempéries naturais

IV- Letras pintadas em tinta branca reflexiva, com durabilidade as intempéries naturais.

Art. 4º. As placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos deverão ser colocadas nas esquinas, em ambos os lados com altura máxima de 3mts (três metros) e mínima de 2,5mts (dois metros e meio).

1

**Prefeitura do Município de Jandira**Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

II - Isolamento acústico em estabelecimentos definidos como casas de show e salão de festas.

III - Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

IV - Contratação de serviço de segurança privada através de empresa devidamente cadastrada na Polícia Federal ou através de profissional com curso de capacitação na área, sendo no mínimo um profissional, somando-se a outro para cada grupo de 100(cem) pessoas de capacidade.

§ 5º - O alvará para funcionamento em horário especial poderá ser concedido para adegas e lojas de conveniência que vendam bebidas através de serviço de entrega (delivery) ou venda diretamente no balcão desde que cumpridos os requisitos contidos no § 3º e inciso I do §4º da presente lei, sendo vedado o consumo no local.

Art. 2º. O artigo 7º. da Lei Municipal nº. 1.483 de 20 de abril de 2005, com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 2.213 de 25 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo de parágrafo único:

“Art. 7. Fica estabelecido que os órgãos responsáveis para o cumprimento desta lei será a Fiscalização de Posturas e a Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único: O órgão responsável pela fiscalização realizará operações periódicas para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão do alvará especial”

Art. 03. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jandira
Jandira, 07 de outubro de 2021.

HENRI HAJIME SATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

2

**Prefeitura do Município de Jandira**Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Parágrafo único: Nos casos de vias extensas sem cruzamento, as placas serão colocadas com espaço mínimo de 400mts (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas para a execução deste projeto, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que atente contra a saúde dos munícipes.

Art.6º. Quando da implantação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art.7º. O cronograma de implantação será de acordo com as determinações do Poder Executivo.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
Jandira, 07 de outubro de 2021.

HENRI HAJIME SATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

CARLOS EDUARDO PITTERI
Secretário Municipal Governo

2



ATOS OFICIAIS - GOVERNO



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, n° 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ n° 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

Lei Complementar n° 97
07 de outubro de 2021.

“Altera dispositivos da Lei Ordinária Municipal n° 152, de 04 de março de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jandira, e dá outras providências”

HENRI HAJIME SATO, Prefeito Municipal de Jandira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Ordinária Municipal número 152, de 4 de março de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jandira, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 96 - A licença por incapacidade temporária para o trabalho será concedida ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, a pedido ou de ofício, em processo administrativo regular, instruído com atestado do médico assistente do servidor que indique o diagnóstico, o CID (Classificação Internacional de Doenças) e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade para o exercício de seu cargo.

§ 1º - Nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, o servidor terá direito à totalidade de sua remuneração.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, aplicam-se as normas definidas na legislação federal pertinente.

§ 3º - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção imediata da licença e comunicação ao órgão previdenciário, se o caso.” (NR)

“Art. 97 - A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de afastamento, o servidor titular de cargo de provimento efetivo fará jus à licença remunerada na forma do caput do art. 96, que corresponderá ao valor da última base da contribuição previdenciária do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.

1



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, n° 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ n° 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

§ 1º - Não será devido licença por incapacidade temporária para o trabalho ao servidor que se inscrever como tal no regime próprio de previdência social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - A concessão da licença por incapacidade temporária para o trabalho dependerá de prévia submissão do servidor à perícia médica do órgão empregador.

§ 3º - Quando o afastamento do servidor for decorrente de acidente de serviço, o encaminhamento do servidor à perícia médica deverá vir acompanhado do documento comprobatório dessa situação, devendo o ato de concessão da licença por incapacidade temporária para o trabalho consignar, expressamente, que o benefício é decorrente de acidente em serviço.

§ 4º - Se o servidor se afastar do serviço durante 30 (trinta) dias por motivo de doença, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia e se dela voltar a se afastar pela mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus à licença a partir do novo afastamento.

§ 5º - Quando o servidor se afastar por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, sempre que a soma desses períodos ultrapassar a 30 (trinta) dias de afastamento, dentro do interregno de 60 (sessenta) dias, os primeiros 30 (trinta) dias intercalados serão custeados na forma do art. 96, § 1º, fazendo jus à licença a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia.” (NR)

“Art. 98 - Considerado apto pela perícia médica, o servidor deverá retornar ao exercício de suas atribuições, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ 1º - Se houver a recuperação parcial do servidor em gozo de licença por incapacidade temporária para o trabalho e a perícia médica concluir que é possível o seu retorno ao serviço público municipal, ela deverá indicar:

I - se o servidor está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições, apontando quais são essas restrições; e

II - se o servidor não está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo, mas está apto para exercer outras atividades no serviço público municipal, mais compatível com a sua capacidade laboral, mediante processo de readaptação.

§ 2º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a entidade estatal deve cumprir as recomendações da perícia, e no caso do inciso II, se obriga a promover a readaptação do servidor no serviço público municipal, nos termos do artigo 73 e 74 desta Lei.” (NR)

“Art. 100 -

2



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, n° 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ n° 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, o benefício da licença maternidade será concedido a partir da apresentação de atestado médico que comprove que a servidora é gestante, ou mediante apresentação de certidão de nascimento recente de filho da servidora.

§ 2º - A servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas em caso de nascimento sem vida ou morte do feto, em caso de aborto não criminoso, após a ocorrência.

§ 3º - Será devido, juntamente com a última parcela, em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.” (NR)

“Art. 100-A - O salário maternidade consistirá em uma renda mensal, paga pelo órgão ou entidade ao qual está vinculado a servidora, correspondente à totalidade da última base da contribuição previdenciária do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.

§ 1º - O salário maternidade será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices utilizados para o reajuste geral dos servidores municipais em atividade.

§ 2º - Será devida, juntamente com a última parcela, em cada exercício, a gratificação natalina correspondente ao salário maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 3º - No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a servidora fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo, se ambos forem remunerados pelos entes públicos nos quais a servidora estiver vinculada.

§ 4º - O salário maternidade não será devido no período em que a servidora vinculada ao Regime Geral de Previdência Social perceber o benefício respectivo.” (NR)

“Art.100-B - O salário maternidade não pode ser acumulado com o afastamento ou a licença por incapacidade temporária para o trabalho.

§ 1º - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, a remuneração por incapacidade, decorrente da gestação ou parto, conforme o caso, deverá ser suspensa enquanto perdurar o pagamento do salário maternidade.

§ 2º - Quando a gestante já estiver recebendo remuneração por incapacidade, não será pago o salário maternidade” (NR)

“Art. 133 - Revogado

“SEÇÃO IX - DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS” (NR)

3



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, n° 100 - Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ n° 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

“Art. 134 - É assegurado ao servidor titular de cargo efetivo e seus dependentes, que preencher os requisitos estabelecidos nesta seção, a percepção dos seguintes benefícios assistenciais:

I - auxílio-reclusão;
II - salário-família; e
III - auxílio funeral especial.” (NR)

“Art. 134-A - Será assegurado auxílio-reclusão aos dependentes do servidor titular de cargo efetivo recolhido à prisão que perceba remuneração bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido para o mesmo benefício no Regime Geral de Previdência Social, e que não esteja em gozo de licença remunerada.

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão será calculado de acordo com os critérios previstos para a concessão de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º - Em caso de inscrição de dependentes após a detenção ou reclusão do servidor, é necessária a prova de preexistência da dependência econômica.

§ 3º - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão, se requerido em até 30 (trinta) dias, ou na data do requerimento, se posterior.”

“Art. 134-B - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer detido ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que acarrete a perda do cargo público.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado firmado pela autoridade competente de que o servidor continua detido ou recluso.

§ 2º - No caso de fuga do servidor o benefício será suspenso enquanto perdurar a situação, sendo restabelecido a partir da data em que ocorrer a recaptura, desde que a condição de servidor ainda esteja mantida.

§ 3º - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor.”

“Art. 134-C - O salário-família é devido ao servidor ativo titular de cargo efetivo e ao aposentado pelo regime próprio de previdência social do Município, por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, observadas as condições e valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

4

ATOS OFICIAIS - GOVERNO



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

§ 1º - O salário-família será pago mensalmente ao servidor pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado ou ao aposentado pela unidade gestora do regime próprio de previdência social, com a respectiva remuneração ou proventos.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores ou aposentados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 4º - A condição de invalidez deverá ser comprovada por perícia médica à cargo do órgão empregador ou da entidade previdenciária, conforme o caso.

§ 5º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV - pelo desligamento do servidor do serviço público; ou
- V - pela cessação da filiação do segurado ao regime próprio de previdência social.

§ 6º - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou aos proventos."

"Art. 134-D - O auxílio funeral especial será devido aos dependentes do servidor falecido e consistirá no valor correspondente ao vencimento dos 30 (trinta) dias subsequentes ao óbito, a ser pago dentro de 3 (três) dias do requerimento.

§ 1º - Para compensar a despesa decorrente do auxílio funeral especial é proibido gravar, a qualquer outro título, a dotação destinada a pagar, durante os 30 (trinta) dias seguintes ao óbito, os proventos que seriam devidos ao funcionário falecido.

§ 2º - A despesa com o auxílio funeral especial correrá por conta da economia feita segundo o disposto no § 1º deste artigo."

"Art. 173 - Revogado

5



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

"Art. 182 - Revogado

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial os seguintes dispositivos da Lei Ordinária Municipal nº 152, de 04 de março de 1968: Artigos 133, 173 e 182.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jandira
Jandira, 07 de outubro de 2021.

HENRI HAJIME SATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

CARLOS EDUARDO PITTERI
Secretário Municipal de Governo

6



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

Lei Complementar nº 098
de 07 de outubro de 2021

"Altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 84, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Jandira-IPREJAN, e dá outras providências"

HENRI HAJIME SATO, Prefeito Municipal de Jandira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, emendou aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal número 84, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Jandira-IPREJAN, e dá outras providências, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 2º -

VI - garantir aos beneficiários meios de subsistência nos casos de incapacidade permanente, idade avançada e morte." (NR)

"Art. 3º -

§ 1º Constitui também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social as contribuições previdenciárias previstas no inciso I incidentes sobre a gratificação natalina, o salário maternidade, a remuneração da licença por incapacidade temporária para o trabalho, o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º - A taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive para conservação de seu patrimônio é de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, já incluída na contribuição de que trata o art. 106, II desta Lei.



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

§ 4º - O percentual de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado, mediante lei específica, nas hipóteses de reclassificação do RPPS do Município nos grupos do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS divulgado pelo órgão regulador federal.

§ 5º - O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas estabelecidas na Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 ou ato que vier a substituí-la.

§ 6º - Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do fundo previdenciário destinado ao custeio dos benefícios previdenciários.

§ 7º - O RPPS do Município poderá constituir reserva administrativa com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente do fundo previdenciário, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 8º - Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 9º - A utilização dos recursos da reserva administrativa, desde que não prejudique os objetivos de que trata o artigo 2º desta Lei, será somente para:

I - aquisição, construção, reforma ou melhoria de imóveis destinados a uso próprio da entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social;

II - reforma ou melhoria de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira pelo Comitê de Investimento, e devidamente aprovado pelo Conselho Administrativo.

§ 10 - A cada exercício, os recursos que constituem a reserva administrativa que excederem a 50% (cinquenta por cento) do montante da efetiva despesa administrativa serão revertidos ao fundo previdenciário, para pagamento de benefícios do RPPS, mediante aprovação do Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo." (NR)

"Art. 12 -

§ 1º -

2

ATOS OFICIAIS - GOVERNO



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

VI - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo órgão regulador federal.

§ 2º - SUPRIMIDO

§ 14 - Os membros suplentes serão indicados ou eleitos na mesma forma que os membros titulares, observada a proporcionalidade de que trata o caput deste artigo." (NR)

"Art. 14 -

§ 1º - SUPRIMIDO

§ 3º Aplicam-se ao Conselho Fiscal as disposições gerais impostas ao Conselho Administrativo, em especial os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 do art. 12 desta Lei Complementar.

"Art. 17 - O Comitê de investimento será composto por 3 (três) membros, todos deverão de preferência ser pessoas físicas vinculadas aos órgãos/entidades municipais ou ao IPREJAN, como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração."

III - SUPRIMIDO

"Art. 19 - O Superintendente do IPREJAN constitui o órgão executivo da autarquia e ocupará cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, constante do Anexo I desta Lei Complementar, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 8º - O tempo de mandato previsto no caput terá sua vigência iniciada após ato do Prefeito Municipal, que nomeou ou reconduziu o Superintendente do IPREJAN.

§ 9º - O exercício do mandato de Superintendente além dos requisitos previstos no caput do presente artigo, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar Federal;

3



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior

"Art. 27 - A Previdência Municipal, de caráter contributivo e solidário, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de incapacidade permanente, idade avançada e morte." (NR)

"Art. 42 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jandira compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por incapacidade permanente;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria compulsória;
d) aposentadoria por tempo de contribuição; e
e) gratificação natalina.

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) gratificação natalina." (NR)

"Art. 43 -

§ 3º - A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença por incapacidade temporária para o trabalho, mas o servidor que completar 2 (dois) anos ininterruptos de afastamento do serviço por incapacidade temporária para o trabalho será submetido à perícia do IPREJAN, na forma do parágrafo anterior, para eventual aposentadoria por invalidez permanente.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão calculados na forma dos arts. 87 e 88, e serão devidos a contar do dia imediato ao da cessação da licença por incapacidade temporária para o trabalho, da data do acidente em serviço ou da data da perícia médica que concluir pela existência de doença grave ou incurável." (NR)

"Art. 75 - Será devida gratificação natalina, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Jandira, independentemente de carência, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu benefício de aposentadoria ou pensão por morte.

4

....." (NR)

"Art. 82 - A acumulação de benefícios previdenciários observará as seguintes regras:

I - é vedado o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço ou com remuneração de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho ou licença maternidade;

II - é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

III - é vedada a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso V deste artigo;

V - no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do RPPS, ou entre este regime e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

a) 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

b) 40% (quarenta por cento) do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

c) 20% (vinte por cento) do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

d) 10% (dez por cento) do valor que exceder quatro salários mínimos;

VI - para fins do disposto no inciso V, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário; e

VII - na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data da extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.

Parágrafo único - Os critérios de que trata este artigo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 84 - Qualquer atestação de invalidez, para os efeitos desta Lei Complementar deverá ser precedida por laudo médico pericial expedido por junta médica, composta de, no mínimo, 03 (três) médicos, designada pelo IPREJAN." (NR)

"Art. 86 -

§ 1º - O salário maternidade, a remuneração da licença por incapacidade temporária para o trabalho bem como o auxílio-reclusão são considerados base de contribuição da contribuição previdenciária.

....." (NR)

"Art. 106 -

II - Dos entes públicos: a alíquota de custeio normal estabelecida por meio da avaliação atuarial, acrescida do percentual destinado à Taxa de Administração, a ser definida em Decreto do Executivo, não podendo ser inferior nem exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 3º - Eventual alíquota de contribuição suplementar ou aporte financeiro destinados à cobertura de déficit atuarial, serão definidos em lei específica." (NR)

"Art. 121 - Para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, entende-se como remuneração o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens não temporárias, excluídas, especialmente:

XII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e outras gratificações de natureza temporária ou "pró-labore", em especial a gratificação de função, gratificação de produtividade ou a diferença de remuneração decorrente do exercício temporário de cargo de remuneração superior, salvo quando incorporadas à remuneração do servidor até 12 de novembro de 2019.

....." (NR)

Art. 2º. A representação judicial do IPREJAN, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria-Geral do Município de Jandira.

Art. 3º. Fica extinto o cargo de Procurador Previdenciário, criado pela Lei Complementar Municipal número 84, de 19 de dezembro de 2017, Anexo II.

Art. 4º. O mandato do Superintendente em exercício na data de publicação desta Lei vigorará até 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal em exercício na data de publicação desta Lei vigorará até 21 de julho de 2022.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 84, de 19 de dezembro de 2017:

I - o § 11 do artigo 3º;
II - a Seção VI, do Capítulo IV, composta pelos artigos 55 a 58;
III - a Seção VII, do Capítulo IV, composta pelos artigos 59 e 60;
IV - a Seção VIII, do Capítulo IV, composta pelos artigos 61 a 64;
V - a Seção X, do Capítulo IV, composta pelos artigos 73 e 74; e
VI - o § 3º do artigo 86.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jandira
Jandira, 07 de outubro de 2021.

INFORMAÇÃO
UTILIDADES
NOTÍCIAS



Jandira em Minuto

TUDO EM 1 SÓ LUGAR

TODA SEXTA-FEIRA, ÀS 12:00 HORAS
DISPONÍVEL NAS PLATAFORMAS



   [municipiojandira](#) | [@prefeituradejandira](#) | [jandira.sp.gov.br](#)



PREFEITURA DE
JANDIRA

Você em primeiro lugar